



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.295768-0/001
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 08/03/2023
Data da Publicação: 09/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. - Demonstrado nos autos que a procuração que outorgou poderes ao advogado foi constituída por meio de captação de clientes, de forma irregular e a partir de conduta proibida pelo Estatuto da OAB, falece ao Advogado a regular outorga de poderes para o ajuizamento da ação, imperando a extinção do feito por ausência de pressuposto processual válido é medida que se impõe. - Inexistindo provas suficientes de hipossuficiência, inviável a concessão da benesse de justiça gratuita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.295768-0/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): --- - APELADO(A)(S): ---
A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por --- contra a r. sentença dos autos da "ação declaratória de inexistência de relação contratual combinada com suspensão de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada" proposta em desfavor de ---, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Além disso, os advogados da parte autora foram condenados ao pagamento das custas processuais (ordem 12).

Em suas razões, o apelante requer a concessão da assistência judiciária gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas do processo. Discorre sobre a necessidade de ajuizamento de uma ação para cada avença, haja vista as peculiaridades de cada contrato. Afiança que não existem provas do uso predatório do Poder Judiciário, sobretudo ante a validade da representação juntada aos autos. Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões à ordem 33.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço da apelação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo o recurso tempestivo em face do prazo processual entre a intimação e interposição, dispensado do preparo, por ter sido formulado pedido de concessão da justiça gratuita.

Sem preliminares ou questões impeditivas a seu exame, passo apreciar o objeto principal do recurso.

MÉRITO

Do que se infere dos autos, considerando que o advogado do autor - --- (OAB/SP de nº ---) - aforou inúmeras demandas em favor do requerente, demonstrando fortes indícios de uso predatório do Judiciário por parte do causídico, foi determinada a intimação pessoal do demandante a fim de que confirmasse se tinha ciência da propositura da presente ação.

E, em cumprimento a ordem judicial, o Oficial de Justiça emitiu a certidão contida no documento de ordem nº 35, na qual a parte autora informa confirma o conhecimento e propositura da ação.

Não obstante, o juízo a quo chamou atenção para a audiência realizada aos 12 de dezembro de 2022, na qual a parte autora prestou depoimento acerca de sua representação.

E, após detido exame da referida audiência, verifico que o autor informou ao Juízo singular que "o contato inicial com a parte se deu por meio de telefonema para o mesmo, não tendo sido, inicialmente procurado o escritório". Além disso, a parte afirmou que reconhece a "procuração para ações contra --- e ---", contudo, não tem conhecimento das demais ações, como é caso da presente ação contra o Banco ---.

Ao que se nota, o autor mudou a versão dos fatos quando do cumprimento da diligência determinada nesta instância, dizendo que "foi o próprio autor quem foi até o escritório do referido advogado", quando, na audiência, informou que ter recebido uma ligação do escritório e, somente depois disso, se dirigiu ao local, restando claro que foi instruído a responder de forma diferente.

Neste passo, dúvidas não restam de que a parte autora foi interceptada pelo advogado via contato telefônico para o ajuizamento da presente demanda.

Desta maneira, a forma como o procurador --- recebeu poderes da parte autora ocorreu de maneira ilícita e, portanto, não válida na medida em que está ao arripio da regulamentação da advocacia.

É importante destacar que o Estatuto da Advocacia dispõe que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros e, no caso em exame, importa afirmar que a subscrição do instrumento de procuração deu-se ilegalmente, visto que o escritório de advocacia quem de fato movimentou a máquina judiciária e não a parte autora.

Nesse contexto, não há como convalidar a procuração que foi outorgada de forma temerária, até porque, causa estranheza que o primeiro contato entre o cliente e o procurador tenha se dado por iniciativa deste.

Ora, sabido que no dia a dia é normal que as pessoas se utilizem de recursos facilitadores com o fito de viabilizar as relações comerciais e de prestação de serviço, por outro lado, no entanto, a relação cliente/advogado por ser algo tão particular, pessoal e individual e pautada na confiança tem que passar pelo crivo da contratação às claras, de forma pessoal e ativa por parte do cliente, a fim de que este conheça e realmente busque o procurador que deseja representá-lo.

Vale dizer que em virtude da necessária concretização de um laço de confiança é que o próprio Estatuto da OAB conduz a elevar tal norma à infração ética no exercício da Advocacia, o que naturalmente conduz a conclusão da irregularidade ocorrida no presente processo.

Visando exatamente a transparência e a lisura desta relação é que a captação de clientes é conduta proibida pelo art. 34, IV, da Lei 8.906/94.

Daí que tendo a irregularidade de contratação do Advogado maculado pela forma que foi descrita, falta ou falece diretamente poderes ao causídico nos casos semelhantes, para o devido e regular ajuizamento da ação.

Lado outro, quando ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tenho que também não merece prosperar.

Como por demais sabido, o direito à gratuidade jurídica está previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", se tratando, portanto, de uma garantia constitucional assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, o artigo 98, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a assistência judiciária compreende, dentre outras, a isenção do pagamento das taxas e custas judiciais, sob pena de vulneração ao dispositivo preconizado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa linha, o art. 99, §2º do Código de Processo Civil, fez constar expressamente o dever da parte requerente em comprovar o preenchimento dos pressupostos para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.(...)".

Conclui-se, portanto, que após a juntada dos respectivos documentos comprobatórios da situação econômica daquele que pleiteia litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o juiz poderá aferir a real capacidade financeira do litigante, deferindo-lhe ou não o benefício postulado, seja de forma integral ou, até mesmo, parcial (art. 98, §§5º e 6º, do NCPC).

A propósito, o colendo STJ consolidou o entendimento no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo-se, ao juiz, determinar a comprovação da miserabilidade da parte que requer os benefícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (...) (AgRg no AREsp 521.441/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)"

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Na linha dos precedentes desta Corte, a presunção de hipossuficiência que decorre da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. 4. Impossível ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à necessidade de comprovação da miserabilidade da parte sem reexaminar a prova dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1749799/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)".

Nesse sentido, tenho que a aferição da pobreza legal, pode tomar como parâmetro o critério que adota algumas instituições, que presume-se necessitada toda pessoa cuja renda mensal individual não ultrapasse o valor de três salários mínimos, em face dos custos de sustento social familiar, que não cabem no valor defasado do salário mínimo nacional, a despeito de sua fixação nacional.

Na hipótese, o advogado não fez qualquer prova de sua hipossuficiência econômico-financeira, não restando demonstrado que o pagamento das custas processuais poderá causar prejuízo ao sustento próprio e/ou familiar. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o advogado ao pagamento das custas recursais.

O RECURSO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"